

Este Informativo, desenvolvido a partir das deliberações publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, contém resumos elaborados pelo Núcleo de Jurisprudência e Súmula, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência deste Tribunal.

Informativo de Jurisprudência

Vitória, 03 de setembro a 12 de outubro de 2018

n. 83



NÚCLEO DE
JURISPRUDÊNCIA
SÚMULA

SUMÁRIO

PLENÁRIO

1. **Finanças Públicas. Parecer em Consulta TC nº 12/2018**, sobre a forma de apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.
2. **Finanças Públicas. Parecer em Consulta TC nº 13/2018**, sobre a extinção de créditos tributários de contribuintes inadimplentes para com a Fazenda Pública via compensação, transação e dação em pagamento de bens ou serviços.
3. **Administração Pública. Parecer em Consulta TC nº 14/2018**, sobre a celebração de contrato de rateio, por autarquia municipal, para transferência de recursos a consórcios públicos.
4. **Responsabilidade. Prejulgado nº 33**. Incidem juros de mora sobre as condenações em débito julgadas pelo TCEES e fixadas em VRTE.
5. **Administração Pública. Prejulgado nº 34**. Negada exequibilidade a lei municipal que autorizou contratações temporárias em hipóteses abrangentes e genéricas, sem demonstração do excepcional interesse público que as justificassem, em violação ao art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República.
6. **Pessoal**. Ao examinar ato de concessão de aposentadoria para fins de registro, não compete ao TCEES proceder à revisão de proventos eivados de erro de cálculo, devendo-se determinar a remessa do processo individual para que o órgão de origem a proceda.

2ª CÂMARA

7. **Licitação**. Para aplicação do tratamento diferenciado previsto no art. 48 da Lei Complementar Federal 123/2006, o órgão licitante, ao confeccionar o edital, já deve definir, com base

em estudo desencadeado na fase interna, se há o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP, sediados local ou regionalmente, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

OUTROS TRIBUNAIS

8. **STJ** - A acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais.
9. **TCU** - O risco de eventuais problemas na integração de serviços contratados separadamente, por si só, não pode servir de fundamento para contrariar-se a regra legal de priorizar-se o parcelamento do objeto (art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993 e Súmula TCU 247). A integração pretendida deve ser buscada mediante especificação adequada no edital ou no termo de referência.
10. **TCU** - A Administração, com fundamento no art. 65, inciso II, alínea d, e § 5º, da Lei 8.666/1993, deve promover a revisão de contrato que preveja o pagamento de horas *in itinere* (destinado a remunerar o tempo despendido pelo empregado de casa até o local de trabalho e o seu retorno), com a consequente glosa dos valores indevidamente pagos a esse título, uma vez que referida despesa não é mais cabível com a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista), a qual alterou o art. 58, § 2º, da CLT.
11. **TCU** - O Banco de Preços em Saúde (BPS) é válido como referencial de preços de mercado na aquisição de medicamentos, diferentemente da tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Cmed), uma vez que os preços da Cmed são referenciais máximos que a lei permite a um fabricante de medicamento vender o seu produto, o que não se confunde com os preços praticados no mercado.

PLENÁRIO

1. Parecer em Consulta TC nº 12/2018, sobre a forma de apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

O prefeito municipal de Santa Teresa formulou consulta ao TCEES questionando como deve ser apurado o “*excesso de arrecadação*” para abertura de créditos adicionais. Indagou se tal deve ser pela diferença entre receita orçada total e receita arrecadada total ou pela diferença entre a receita orçada por “*fonte de recursos*” e a receita arrecadada por “*fonte de recurso*”. O Plenário, à unanimidade, preliminarmente, conheceu da consulta e, no mérito, a respondeu nos seguintes termos:

1.1. O cálculo do excesso de arrecadação tomar-se-á como base a diferença entre a receita arrecadada e a receita orçada, excluindo-se do cálculo o excesso de arrecadação das dotações legalmente vinculadas, entretanto, poder-se-á utilizar o excesso de arrecadação das dotações vinculadas para atender ao objeto de sua vinculação, observados os preceitos legais para abertura de créditos adicionais, portanto, na abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação levar-se-á em consideração as fontes de recursos utilizadas, conforme artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964 c/c artigos 8º, parágrafo único e 50, inciso I da Lei Complementar 101/2000

1.2. Em atenção ao exemplo trazido pelo consulente, o qual se refere à utilização de recurso proveniente do excesso de arrecadação ocorrido na dotação orçamentária concernente à iluminação pública para ser utilizado na própria dotação, observa-se não haver óbice para que se proceda a abertura de créditos adicionais, desde que autorizados por lei e abertos por

decreto executivo, conforme preceitua o artigo 42 da Lei Federal 4.320/1964.

1.3. O cálculo do superávit financeiro para abertura de créditos adicionais dar-se-á pela diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro do exercício anterior, excluindo-se do cálculo as dotações legalmente vinculadas que obtiveram superávit financeiro naquele exercício, entretanto, poder-se-á utilizar o superávit financeiro do exercício anterior das dotações vinculadas para atender ao objeto de sua vinculação, observados os preceitos legais para abertura de créditos adicionais, portanto, na abertura de créditos adicionais através do superávit financeiro do exercício anterior levar-se-á em consideração as fontes de recursos utilizadas, conforme artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964 c/c artigos 8º, parágrafo único e 50, inciso I da Lei Complementar 101/2000.

1.4. Em atenção ao exemplo relativo ao item 2 trazido pelo consulente, entende-se ser possível a abertura de crédito adicional para dotação legalmente vinculada quando ocorrer superávit financeiro no exercício anterior na própria dotação, mesmo que aquele exercício tenha resultado numa situação de déficit orçamentário do município, cabendo ressaltar, entretanto, que a ocorrência de déficit na execução do orçamento vai de encontro ao § 1º do artigo 1º da Lei Complementar 101/2000, cujo preceito baseia-se na responsabilidade na gestão fiscal, como também vem indicar que as determinações contidas no artigo 9º desta mesma lei, como a limitação de empenho e movimentação financeira, não foram levadas a cabo pela administração municipal.

[Parecer em Consulta TC-012/2018-Plenário](#), TC-7449/2017, relator conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 11/10/2018.

Deliberações relacionadas ao tema: Parecer Prévio TC 050/2017-Plenário, Parecer Prévio TC 036/2016-Primeira Câmara e Parecer Prévio TC 029/2014-Plenário.

2. Parecer em Consulta TC nº 13/2018, sobre a extinção de créditos tributários de contribuintes inadimplentes para com a Fazenda Pública via compensação, transação e dação em pagamento de bens ou serviços.

O chefe do Poder Executivo do Município de Cachoeiro de Itapemirim formulou Consulta ao TCEES questionando o seguinte: *“É possível, dentre os princípios da Administração Pública, após edição de lei municipal autorizativa, que o município realize extinção de créditos tributários, de inadimplentes com a fazenda municipal, via compensação ou transação, por fornecimento de bens ou serviços à municipalidade?”*. O Plenário, à unanimidade, preliminarmente, conheceu da consulta, para no mérito responder que:

1.1. Ainda que lei municipal autorizativa disponha que o Município possa extinguir créditos tributários, via compensação, dação em pagamento de bens móveis ou transação, mediante o fornecimento de bens ou serviços à municipalidade, estes não são admissíveis, por ofensa ao princípio licitatório, previsto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

1.2. Em relação à dação em pagamento de bens imóveis, previsto no artigo 156, inciso XI, do Código Tributário Nacional, este deve limitar-se a entrega de bens imóveis pelo devedor, devendo tal previsão ser aplicada, somente após a regulamentação por lei

municipal, que poderá prever os modos para a sua ocorrência, desde que respeitados os limites previstos no Código Tributário Nacional e normas constitucionais, dentre elas, o Princípio da Obrigatoriedade de Licitar, para a aquisição de bens e serviços pela Administração, ressalvadas as exceções previstas em Lei Federal.

[Parecer em Consulta TC-013/2018-Plenário](#), TC 2149/2018, relator conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 01/10/2018.

3. Parecer em Consulta TC nº 14/2018, sobre a celebração de contrato de rateio, por autarquia municipal, para transferência de recursos a consórcios públicos.

O presidente do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo – CISABES formulou consulta ao TCEES questionando o seguinte: *“É possível que uma autarquia municipal formalize contratação diretamente com determinado consórcio público, inclusive contratação que diga respeito a contrato de rateio, se o município ao qual a autarquia estiver vinculada figurar como consorciado desse consórcio público e se no contrato de consórcio público desse consórcio houver previsão expressa de possibilidade de contratação entre a autarquia e o consórcio sem a participação da administração direta, ainda mais quando os objetivos do consórcio também se referirem à atuação da autarquia?”* O Plenário, por maioria, nos termos do voto-vista do conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, preliminarmente, conheceu da consulta, para no mérito responder que:

1.1. Uma autarquia municipal, ainda que vinculada a um dos municípios que se consorciou tem personalidade jurídica própria, que não se confunde

com a dos entes federados consorciados e, portanto, não poderá realizar contrato de rateio para a transferência de recursos públicos para o consórcio público, o que só é cabível para os entes federados, ressaltando-se, inclusive, que é proibida, previsão em contrário, no contrato de formalização do consórcio, ainda que haja previsão de outros tipos de contrato a ser realizado entre a autarquia e o consórcio, nos termos dos artigos 8º e 4º, parágrafo 3º, da Lei nº 11.107/2005 e do Parecer em Consulta nº 11/2017.

1.2. É possível a contratação de um consórcio público, por uma autarquia municipal, que tem o mesmo município como um dos entes consorciados, para a formalização de contrato de programa, desde que haja previsão expressa no contrato que formalizou o consórcio ou em convênio de cooperação, nos termos dos artigos 2º, parágrafo 1º; 13, parágrafo 5º e 17, da Lei nº 11.107/2005, além do artigo 24, inciso XXVI, da Lei nº 8.666/93, desde que cumpridos os requisitos previstos no artigo 26, do mesmo diploma legal.

[Parecer em Consulta TC-014/2018-Plenário](#), TC-6943/2017, relator conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, publicado em 08/10/2018.

4. Prejulgado nº 33. Incidem juros de mora sobre as condenações em débito julgadas pelo TCEES e fixadas em VRTE.

Trata-se de incidente de prejulgado suscitado pelo conselheiro em substituição Marco Antônio da Silva, admitido conforme Decisão Plenária TC nº 1209/2016, objetivando que o Tribunal se pronuncie sobre a interpretação do artigo 150, da Lei Complementar nº 621/2012, que prevê sobre a incidência ou não de juros de mora nos cálculos das condenações em débito

realizadas por esta Corte e fixadas em VRTE. Sobre o tema, o Plenário, à unanimidade, decidiu:

Adotar a interpretação segundo a qual, nos termos do artigo 150, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (Lei Orgânica deste Tribunal), incide juros de mora sobre as condenações em débito desta Corte de Contas, que forem fixadas em VRTE, tendo em vista que este, nos termos da Lei Ordinária Estadual nº 6556/2000, tem por objetivo, tão somente, realizar a atualização monetária dos créditos fazendários em atraso, não havendo enriquecimento ilícito, por parte da Fazenda, se ao referido valor, for acrescido os juros de mora.

[Prejulgado TC nº 33](#), publicado em 04/09/2018, Acórdão TC-183/2018-Plenário, publicado em 21/05/2018, TC-5107/2016, relator conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges.

5. Prejulgado nº 34. Negada exequibilidade a lei municipal que autorizou contratações temporárias em hipóteses abrangentes e genéricas, sem demonstração do excepcional interesse público que as justificassem, em violação ao art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República.

Trata-se de prejulgado decorrente do Acórdão TC 595/2018-Plenário, que tratou de representação em face da Prefeitura Municipal de Águia Branca noticiando supostas irregularidades ocorridas nos exercícios de 2014 a 2016. Preliminarmente ao mérito, equipe técnica desta Corte propôs a instauração de incidente de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal nº 1.227/2014, que dispôs sobre a contratação temporária de servidores para suprir vagas que, segundo opinamento técnico, deveriam estar preenchidas por concurso público, uma vez que

não se caracterizou a excepcionalidade necessária para justificar o preenchimento excepcional. O conselheiro relator, analisando o teor do regramento municipal, em especial do seu artigo 1º, verificou que: *‘Com efeito, em que pese o artigo 1º mencionar a existência de caráter emergencial e por (tempo) determinado, o teor da lei não é capaz de justificar suficientemente as contratações temporárias realizadas. De sua leitura, também não é possível identificar as razões que levaram o município a optar pela contratação temporária como medida mais adequada para a realidade de município, em detrimento da contratação permanente’*. Dessa forma, destacou, ainda, que *“o artigo 2º. da Lei Municipal 1.227/2014 apresenta definição de necessidade temporária que, de tão genérica, mais se parece com a concepção de necessidade permanente, uma vez que estabelece como necessidade temporária de excepcional interesse público a ‘continuidade ininterrupta dos serviços públicos, garantindo à população um serviço de qualidade’*”. Acerca do tema, destacou que a jurisprudência do STF tem se posicionado no sentido de que a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária, de excepcional interesse público deverá cumprir os seguintes requisitos: a) hipótese prevista em lei ordinária; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; e d) interesse público excepcional. Acerca da elaboração das leis que disciplinam a matéria, pontuou que o STF tem se posicionado no sentido de interpretar como inconstitucional as leis que, sob o pretexto de disciplinar o artigo 37, IX, da CF/88, venham (a) efetuar mera subdelegação, para o administrador, da competência para distinguir casos de contratação temporária (ADI 3210, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 03/12/2004); (b) preconizar

hipóteses demasiado genéricas de contratação por excepcional interesse público (ADI 3210/04); ou (c) permitir a perpetuação indeterminada das contratações realizadas a esse título (ADI 890, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 06/02/2004). E ainda acrescentou: *“as leis municipais deverão apresentar as justificativas capazes de classificar devidamente a necessidade da contratação como sendo de duração temporária e de excepcional interesse público; mencionando expressamente o tempo máximo de duração da contratação, a fim de que as contratações não se percam em ilimitadas prorrogações ou mesmo na incorporação definitiva dos servidores contratados a título precário, o que representaria um ostensivo descaso com a regra do concurso público”*. Nesse sentido, ressaltou que *“a lei ordinária poderá, até mesmo, estipular hipóteses de contratação temporária para a execução de atividades usuais, regulares ou ordinárias da Administração Pública, mas sempre em caráter excepcional. O que se pretende, pois, é que a lei identifique claramente a necessidade excepcional e de caráter provisório, ainda que a contratação abranja necessidades de caráter permanente, o que não se observou no caso sob análise”*. Diante do exposto, o relator conheceu a arguição de inconstitucionalidade, acolhendo-a para negar a exequibilidade aos artigos 1º e 2º da Lei Municipal 1.227/2014. O Plenário, à unanimidade decidiu conforme a relatoria, formando-se o prejudgado. Prejudgado nº 34, publicado em 04/09/2018, formado a partir do Acórdão TC-595/2018-Plenário, publicado em 30/07/2018, TC-3521/2016, relator conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Deliberações relacionadas ao tema: Acórdão TC 298/2015 ([Prejudgado nº 003](#)), Acórdão TC 1231/2016-Plenário ([Prejudgado](#)

[nº 012](#)), Acórdão TC 193/2017-Plenário ([Prejulgado nº 015](#)), Acórdão TC 1128/2017-Plenário ([Prejulgado nº 032](#)) Acórdão TC 890/2014-Plenário, Acórdão TC 1189/2017-Plenário e Acórdão TC 1444/2017-Plenário.

6. Ao examinar ato de concessão de aposentadoria para fins de registro, não compete ao TCEES proceder à revisão de proventos eivados de erro de cálculo, devendo-se determinar a remessa do processo individual para que o órgão de origem a proceda.

Trata-se de pedido de reexame interposto em face de decisão plenária desta Corte, que registrou ato de aposentadoria de servidora do município de Vila Velha. A recorrente, alegando irregularidades em seu processo de aposentadoria, solicitou o reexame da decisão, objetivando a revisão dos proventos e invocando violação ao princípio de irredutibilidade de salário. Sobre a impossibilidade TCEES proceder à alteração do ato administrativo expedido pelo ente municipal, o relator ressaltou: *“Ao acolher a tese de erro no cálculo dos proventos em ato concessor de aposentadoria registrado por este Tribunal, deve-se desconstituir o registro mediante provimento do recurso e determinar a remessa do processo individual ao Instituto de Previdência dos Servidores de Vila Velha para execução da revisão diante da impossibilidade deste Tribunal em alterar o ato administrativo expedido por aquele ente municipal”*. O relator então concluiu seu entendimento, reforçando: *“A Constituição Estadual, conforme mencionado, confere a este Tribunal apenas a apreciação para fins de registro e tornando-o incompetente para firmar novo cálculo ou determinar a revisão unilateral do ato administrativo municipal, atribuição do Poder Judiciário. Seguindo essa linha de raciocínio, o ente municipal poderá executar os procedimentos de recálculo dos valores conforme sugerido nestes*

autos e após, submeterá novamente a concessão de aposentadoria a este Tribunal para apreciação e registro”. O Plenário deliberou, por unanimidade, nos termos do voto do relator. Acórdão TC-954/2018-Plenário, TC-6676/2013, relator conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, publicado em 17/09/2018.

2ª CÂMARA

7. Para aplicação do tratamento diferenciado previsto no art. 48 da Lei Complementar Federal 123/2006, o órgão licitante, ao confeccionar o edital, já deve definir, com base em estudo desenhado na fase interna, se há o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP, sediados local ou regionalmente, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Trata-se de representação em face da Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, noticiando a ocorrência de supostas irregularidades em pregão presencial para registro de preços, cujo objeto era a aquisição de medicamentos para distribuição a municípios em situação de vulnerabilidade social. Dentre as irregularidades apuradas, mereceu destaque a promoção de licitação com cláusula de exclusividade para EPP e ME sem perquirir se no local ou região havia um mínimo de três empresas enquadradas nessa condição. A alternativa utilizada foi a elaboração de cláusula estabelecendo que, na hipótese de não comparecimento de três empresas enquadradas como microempresas, o certame estaria aberto a todas as outras empresas, gerando insegurança entre os possíveis interessados em participar do certame. Segundo opinamento técnico conclusivo, tal item, além de não possuir previsão legal, é medida ofensiva à competição, pois não deixa claro às

empresas interessadas em como se dará a possibilidade de participação no certame, devendo o edital ser exclusivo para a participação de ME ou EPP ou não exclusivo, não sendo possível que, por uma circunstância, sendo ela o aparecimento ou não das microempresas no certame, defina-se a possibilidade de participação de médias ou grandes empresas. Dessa forma, concluiu que o órgão licitante, ao confeccionar o edital, já deve definir, com base em estudo desencadeado na fase interna, se há o mínimo de três competidores na região ou não e, havendo, o edital deverá prever a exclusividade. Diante o exposto, o relator entendeu não ter sido observado o mandamento legislativo pertinente, razão pela qual manteve a irregularidade, no que foi acompanhado pela Segunda Câmara à unanimidade. Acórdão TC-872/2018-Plenário, TC-4798/2016, relator conselheiro Domingos Augusto Taufner, publicado em 10/09/2018.

Deliberações relacionadas ao tema: Acórdão TC 1275/2016-Plenário e Acórdão TC 709/2017-Plenário.

OUTROS TRIBUNAIS

8. STJ - A acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais.

Ressalta-se, inicialmente, que a Primeira Seção desta Corte Superior tem reconhecido a impossibilidade de acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos privativos de profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho for superior a 60 horas semanais. Estabeleceu-se que, apesar de a Constituição Federal permitir o exercício de atividades compatíveis em questão de horário, deve o servidor gozar de boas condições físicas e mentais para o desempenho de suas atribuições, em observância ao princípio administrativo da

eficiência. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, posiciona-se "[...] no sentido de que a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexistente tal requisito na Constituição Federal" (RE 1.094.802 AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 11/5/2018, DJe 24/5/2018). O único requisito estabelecido para a acumulação, de fato, é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública. Assim, considerando a posição de supremacia da Corte Maior no sistema judicial brasileiro, impõe-se a adequação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça àquela orientação.

9. TCU - O risco de eventuais problemas na integração de serviços contratados separadamente, por si só, não pode servir de fundamento para contrariar-se a regra legal de priorizar-se o parcelamento do objeto (art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993 e Súmula TCU 247). A integração pretendida deve ser buscada mediante especificação adequada no edital ou no termo de referência.

O TCU apreciou representação, com pedido de medida cautelar, apresentada por empresa licitante, acerca de possíveis irregularidades no edital de Pregão Presencial 1/2017, para registro de preços, lançado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (Crea/MG), com vistas à contratação de empresa especializada em prestação de serviços de impressão, digitalização e organização de informações arquivísticas. O relator determinou a oitiva prévia do ente contratante e da licitante que se sagrara vencedora do procedimento, a fim de que se pronunciassem sobre a concentração, em um único item, de diversos serviços da área de tecnologia da informação,

juntamente com serviços de *outsourcing* de impressão: (i) desenvolvimento de soluções embarcadas; (ii) processamento e organização de informações arquivísticas; e (iii) implantação de *sites* para digitalização de documentos. A análise da unidade técnica do Tribunal apontou que, embora a maioria dos serviços fossem integrados entre si, tratava-se de serviços distintos que *“também poderiam ser licitados de maneira isolada, por serem bem distinguíveis uns dos outros, bastando que fossem devidamente especificados em edital os requisitos a serem observados para que se alcançasse a integração pretendida”*. Em sua fundamentação conclusiva, a unidade técnica ressaltou que a Administração deve buscar ao máximo a divisão do objeto, para que haja melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e ampliação da competitividade, sem que, por outro lado, ocorra perda da economia de escala, tampouco prejuízo à viabilidade técnica e econômica dos serviços a serem prestados, devendo a decisão pelo parcelamento ou não da solução de TI ser justificada pela equipe de planejamento da contratação, com base na Lei 8.666/1993, art. 23, § 1º, em conjunto com o enunciado da Súmula TCU 247 e com o art. 14, § 2º, inciso I, da Instrução Normativa SLTI/MP 4/2014. Adotando a análise da unidade instrutiva como razões de decidir, o relator ponderou que sempre existirá algum grau de dificuldade na integração entre serviços, tal como no objeto em questão. Em complemento, esclareceu *“que a simples possibilidade de ocorrerem tais problemas, por si só, não poderia servir de fundamento para contrariar-se a regra legal de priorizar-se o parcelamento do objeto, em especial considerando que os níveis de integração podem variar de um caso para outro, bem como tendo em conta a viabilidade de, em várias hipóteses, serem implementados parâmetros e controles que viabilizem o adequado funcionamento conjunto das prestações ou, se for o caso, a devida identificação de responsabilidades”*. Diante disso, o

relator sintetizou que qualquer grau de aglutinação do objeto que se pretenda, em função de constituir exceção à regra legal do parcelamento, deve ser prévia e tecnicamente justificado, e que as informações apresentadas pelo Crea/MG e pela empresa contratada não foram suficientes para justificar, de maneira razoável, o desvio à regra do parcelamento do objeto prevista no § 1º do art. 23 da Lei 8.666/1993. Ao final, o Plenário decidiu conhecer a representação e considerá-la parcialmente procedente, além de determinar ao Crea/MG a adoção de providências no sentido de: i) vedar, em caráter definitivo, adesões à ata de registro de preços; ii) abster-se de efetuar a renovação do contrato quando do término de sua atual vigência; iii) cuidar para que, no novo certame, a insistência em eventuais aglutinações de funções, tendo em vista seu caráter de exceção à regra legal de privilegiar-se o parcelamento, seja previamente justificada por estudo técnico suficientemente embasado. Acórdão 1972/2018 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman. [Informativo de Licitações e Contratos nº 353](#).

10. A Administração, com fundamento no art. 65, inciso II, alínea d, e § 5º, da Lei 8.666/1993, deve promover a revisão de contrato que preveja o pagamento de horas *in itinere* (destinado a remunerar o tempo despendido pelo empregado de casa até o local de trabalho e o seu retorno), com a consequente glosa dos valores indevidamente pagos a esse título, uma vez que referida despesa não é mais cabível com a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista), a qual alterou o art. 58, § 2º, da CLT.

Auditoria realizada nas obras do Eixo Norte do Projeto de Integração do Rio São Francisco, coordenadas pelo Ministério da Integração Nacional, identificou, entre outros achados, que os

dois últimos contratos firmados para a execução da Meta 1N apresentaram, em suas planilhas orçamentárias, item correspondente ao pagamento de horas *in itinere*, despesa que, segundo a equipe de auditoria, não seria mais devida com o advento da reforma trabalhista promovida pela Lei 13.467/2017. Na instrução da unidade técnica, restou evidenciado que o pagamento das horas *in itinere*, incluídas nos custos de administração local de ambos os contratos, estaria em conformidade com a redação original do art. 58, § 2º, da CLT, e com as Súmulas 90 e 320 do TST, os quais exigiriam, a respaldar tal pagamento, a presença dos seguintes requisitos: i) local de difícil acesso (presumivelmente em área rural) ou não servido por transporte público regular; e ii) fornecimento de condução pelo empregador. Acontece que a Lei 13.467/2017, com vigência iniciada em 11/11/2017, alterou o referido art. 58, § 2º, da CLT, passando a vigorar o seguinte texto: *“O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador”*. Diante da alteração legislativa, a unidade técnica concluiu que o pagamento de horas *in itinere* não seria mais devido a partir da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, o que, levando em consideração o disposto no art. 65, § 5º, da Lei 8.666/1993, implicaria a necessidade de revisão contratual para restabelecer o que fora pactuado inicialmente pelas partes. Além do ajuste das cláusulas contratuais, caberia, com relação a um dos contratos, celebrado em 4/5/2018, a glosa de todos os pagamentos a título de horas *in itinere*, enquanto para o outro, celebrado antes da vigência da Lei 13.467/2017, a revisão apenas das medições realizadas a partir de 11/11/2017. O relator anuiu integralmente às conclusões da unidade instrutiva, razão pela qual

o Plenário, acolhendo o posicionamento uniforme, decidiu determinar ao Ministério da Integração Nacional que, observado o contraditório e a ampla defesa das empresas contratadas, *“promova a revisão dos Contratos 9/2017-MI e 12/2018-MI e realize a glosa dos valores eventualmente pagos indevidamente, no prazo de 90 (noventa) dias, em cumprimento ao art. 65, inciso II, alínea d, e § 5º, da Lei 8.666/1993, ante a previsão de horas in itinere no item Administração Local, despesa que não é mais devida com o advento da reforma trabalhista promovida pela Lei 13.467/2017”*. Acórdão 2131/2018 Plenário, Auditoria, Relator Ministro Augusto Nardes. [Informativo de Licitações e Contratos nº 354](#).

11. O Banco de Preços em Saúde (BPS) é válido como referencial de preços de mercado na aquisição de medicamentos, diferentemente da tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Cmed), uma vez que os preços da Cmed são referenciais máximos que a lei permite a um fabricante de medicamento vender o seu produto, o que não se confunde com os preços praticados no mercado.

O TCU, ao apreciar tomada de contas especial instaurada em razão de prejuízos apurados na aplicação de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) à Prefeitura Municipal de Taubaté/SP, apontou, entre outras ocorrências, a aquisição de medicamentos e materiais médico-hospitalares e odontológicos com sobrepreço. Como parâmetro para averiguar a adequação dos preços contratados aos preços de mercado, o Tribunal utilizou, sempre que possível, os registros constantes no Banco de Preços em Saúde (BPS) referentes a contratações em datas e locais próximos às aquisições feitas pelo município e que envolviam quantitativos similares. Acerca das constatações, os responsáveis alegaram, entre outras razões, que não caberia a utilização dos

dados do BPS como referência de preços e que as compras foram realizadas com valores inferiores aos estabelecidos em resoluções da Câmara de Regulação do Mercado e Medicamentos (Cmed) e em outros indicadores oficiais de preços de medicamentos. Ao se pronunciar sobre a questão, o relator consignou que a Lei de Licitações e Contratos, em seu art. 15, inciso V, exige, sempre que possível, que as referências utilizadas para aquisições públicas sejam baseadas em outras aquisições do setor público. Nesse sentido, esclareceu que *“ao consolidar as informações de aquisições na administração pública, o BPS possibilita ao gestor ter uma referência de preços, com a facilidade de selecionar os registros que mais se aproximem da realidade de sua contratação, mediante a consideração de região de fornecimento, quantitativos, fabricante, fornecedor, tipo de entidade contratante etc.”* O relator ressaltou que o TCU vem entendendo, a exemplo dos Acórdãos 2.901/2016 e 1.304/2017, do Plenário, e 5.708/2017 da Primeira Câmara, que o BPS é válido como referencial de preços de mercado, em detrimento da tabela da Cmed, tendo em consideração *“que os preços da Cmed são referenciais máximos que a lei permite a um fabricante de medicamento vender o seu produto, o que não se confunde com os preços praticados no mercado”*. Destacou, por fim, que *“a utilização de contratações anteriores como referência de preços deve ser cercada dos necessários cuidados para que efetivamente se avalie a regularidade dos preços de determinada contratação”*. Da análise realizada, o relator concluiu que o débito apontado nos autos estava devidamente configurado, no que foi acompanhado pelo Colegiado, o qual, anuindo ao voto apresentado, deliberou no sentido de, entre outras providências, julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os ao pagamento das quantias relacionadas, bem como de aplicar, a um dos responsáveis, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Acórdão 10531/2018 Primeira Câmara, Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler. [Informativo de Licitações e Contratos nº 354](#).